



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

19

Processo n.: 13738/000.171/89-43

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO N. 102-27.901

Recurso n. : 70.003 • IRF - ANOS DE 1986 E 1987

Recorrente : ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM NITEROI (RJ)

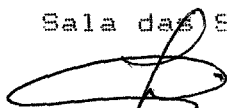
JRL

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento re-
flexivo, a decisão proferida no processo matriz é
aplicável ao julgamento do processo decorrente, da-
da a relação de causa e efeito que vincula um ao
outro.

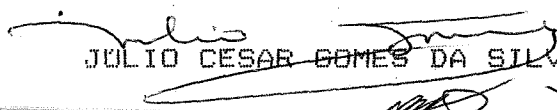
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRU-
ÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM LILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
SESSÃO DE:

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro
Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Fi-
gueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



Processo n.: 13738/000.171/89-43

Recurso n.: 70.003

Acórdão n.: 102-27.901

Recorrente: ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a empresa ETAC - EMPRESA TECNICA DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA. recorre contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Niterói (RJ) que manteve a exigência contida no Auto de Infração, com base no art. 80. do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

A exigência se refere a crédito tributário de Imposto de Renda de Fonte, apurados em decorrência do lançamento levado a efeito na firma, no processo fiscal nr. 13738/000.167/89-76

Impugnação tempestiva e idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de Primeira Instância afirma que tratando-se de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá, decisivamente neste.

No recurso a recorrente reitera os argumentos usados na ~~impugnação e requer seja julgado insubsistente o auto de infração.~~

E o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n. 13738/000.171/89/43

Acórdão n. 102-27.901

V O T O

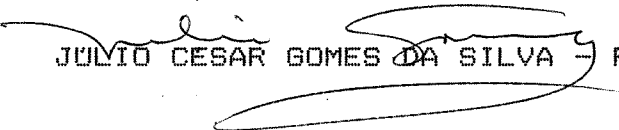
Conselheiro JÚLIO CESAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais e nele a contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz, já apreciados nos mínimos detalhes pela autoridade recorrida e pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi dado provimento pela Segunda Câmara relativamente a exigência do IRPJ resultando daí o lançamento decorrente, nos termos do Auto de Infração.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento ao recurso interposto.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR